

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 30/2009**

de 30 de Junho

**Aprova norma transitória que estabelece regime excepcional de acesso de juizes aos Tribunais da Relação**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Aditamento à Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho**

É aditado à Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho, um novo artigo 2.º-A, com a seguinte redacção:

## «Artigo 2.º-A

**Disposição transitória**

1 — O regime de acesso aos Tribunais da Relação, previsto na presente lei, não se aplica aos juizes de direito já nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura como auxiliares para estes tribunais à data da entrada em vigor da presente lei.

2 — Aos juizes de direito que, à data da nomeação como auxiliares dos juizes referidos no n.º 1, os precediam em antiguidade e mérito também não é aplicável o regime de acesso aos Tribunais da Relação, previsto na presente lei, desde que concorram a estes tribunais nos próximos três movimentos judiciais.

3 — Aos juizes de direito referidos nos números anteriores são aplicáveis as regras de concurso constantes dos artigos 46.º a 48.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção anterior à da presente lei.»

## Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 8 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de Junho de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*,  
Ministro de Estado e das Finanças.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 696/2009**

de 30 de Junho

O Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro, veio estabelecer o regime jurídico da criação e funcionamento da base de dados de procurações.

A criação da base de dados de procurações visou, em primeiro lugar, dotar o Estado de mecanismos adicionais para combater fenómenos de corrupção e de criminalidade económico-financeira associados à utilização de procurações irrevogáveis para transacções imobiliárias. Assim, encontram-se já em vigor, desde 31 de Março de 2009, duas medidas fundamentais para este efeito.

Por um lado, as entidades e profissionais perante os quais sejam outorgadas procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis ou a respectiva extinção passaram a ter que promover o respectivo registo, através de transmissão electrónica de dados e documentos, num sítio da Internet em [www.procuracoesonline.mj.pt](http://www.procuracoesonline.mj.pt). Por outro, os magistrados judiciais e do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e as demais entidades públicas às quais a lei atribua competência em matéria de prevenção e combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira passaram a ter acesso directo por via electrónica ao conteúdo da base de dados de procurações, evitando-se pedidos de informação, consultas ou deslocações dessas entidades a serviços públicos ou privados.

Em segundo lugar, a criação da base de dados das procurações tem como objectivo estabelecer que possam ser registadas electronicamente, a título facultativo, qualquer outro tipo de procurações para além das procurações irrevogáveis para transacções imobiliárias. Este serviço é gratuito, começa a ser prestado a partir do dia 30 de Junho de 2009 e permite que os cidadãos e empresas, enquanto mandantes ou procuradores, verifiquem, em qualquer altura e em qualquer local, se uma procuração registada electronicamente se encontra ainda em vigor ou se, entretanto, teve lugar um substabelecimento ou uma revogação de poderes.

Finalmente, concretizando uma possibilidade prevista no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro, disponibilizam-se acessos electrónicos com valor de certidão aos mandantes e procuradores que constem de todas as procurações registadas em [www.procuracoesonline.mj.pt](http://www.procuracoesonline.mj.pt). Com a disponibilização gratuita deste novo serviço criam-se condições para simplificar, agilizar e incrementar a segurança jurídica associada a verificação dos poderes dos intervenientes em actos jurídicos que tenham poderes ao abrigo de procurações. Por exemplo, uma empresa passa a poder disponibilizar no seu sítio da Internet os códigos de acesso a todas as procurações que tenha conferido e que estejam em vigor, permitindo, assim, que os seus clientes possam saber, a cada momento, quem representa a empresa.

Este novo serviço permite ainda eliminar a necessidade de os cidadãos e empresas terem de pedir e pagar cópias certificadas de procurações sempre que os seus procuradores necessitam de comprovar os seus poderes ao abrigo de uma procuração. Assim, a partir de agora, os poderes de representação voluntária passam a poder ser comprovados perante qualquer entidade pública ou privada, através da entrega do código de acesso à certidão da procuração registada em [www.procuracoesonline.mj.pt](http://www.procuracoesonline.mj.pt), sem qualquer custo adicional e sem necessidade de os mandantes e os procuradores suportarem quaisquer despesas relacionadas com a certificação de cópias de procurações.

A presente portaria estabelece os termos e condições da disponibilização dos acessos electrónicos com valor de certidão às procurações registadas electronicamente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria estabelece os termos e condições da disponibilização de acessos electrónicos com valor de certidão às procaurações registadas através da Internet.

#### Artigo 2.º

##### Certidão permanente de registo de procaurações

1 — Designa-se por certidão permanente de registo de procaurações a disponibilização do acesso à informação, em suporte electrónico e permanentemente actualizada, da reprodução dos registos em vigor e dos documentos arquivados para os quais os registos remetam, respeitantes a uma procauração registada electronicamente.

2 — Os registos em vigor a que se refere o número anterior respeitam ao tipo de procauração, data de outorga e data e hora do registo da mesma, bem como, se for o caso, à identificação da entidade que procedeu ao respectivo registo, dos mandantes, dos mandatários e dos prédios.

#### Artigo 3.º

##### Acesso à certidão permanente de registo de procaurações

O acesso previsto no n.º 1 do artigo anterior efectua-se mediante a introdução do código de identificação disponibilizado aos mandantes e mandatários nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro, no sítio [www.procuracoesonline.mj.pt](http://www.procuracoesonline.mj.pt), mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

#### Artigo 4.º

##### Gratuidade

O acesso e a consulta da certidão permanente são gratuitos.

#### Artigo 5.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 30 de Junho de 2009.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 26 de Junho de 2009.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 150/2009

de 30 de Junho

Os reflexos da economia mundial na economia portuguesa têm-se traduzido no aumento do número de beneficiários

das prestações de desemprego e no reforço das medidas de protecção social aos desempregados de longa duração.

Na actual conjuntura económica verifica-se a necessidade de reforçar a protecção social aos beneficiários mais carenciados, melhorando as condições de acesso ao subsídio social de desemprego, prestação social destinada aos trabalhadores desempregados com menores carreiras contributivas e com baixos rendimentos.

Assim, impõe-se, por razões de justiça social, alargar a actual protecção social em situação de desemprego, através da aprovação de um regime de natureza transitória e excepcional, mantendo-se contudo válidos os termos e os princípios que enformam o acordo sobre a revisão do regime jurídico de protecção no desemprego subscrito por todos os parceiros sociais em 2006.

No sentido de se garantir uma maior eficácia no processo de atribuição das prestações sociais e de reforço da garantia de acesso aos direitos de protecção social dos cidadãos mais carenciados, procede-se à alteração da condição de recursos do subsídio social de desemprego de 80% para 110% do valor do indexante de apoios sociais (IAS), o que vai permitir abranger um maior número de beneficiários desta prestação.

Esta medida, que se impõe por razões de justiça social, vigora por um prazo de 12 meses, sendo avaliada, até ao final daquele período, a necessidade da sua vigência, tendo em conta o contexto económico e social prevalecente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados mais carenciados.

#### Artigo 2.º

##### Regime transitório de acesso ao subsídio social de desemprego

A condição de recursos prevista no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 22 de Novembro, é 110% do valor do indexante de apoios sociais.

#### Artigo 3.º

##### Disposição transitória

O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos requerimentos de atribuição das prestações de desemprego:

*a)* Que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

*b)* Que sejam apresentados durante o período de vigência do presente decreto-lei.

#### Artigo 4.º

##### Aplicação no tempo

O regime constante do presente decreto-lei vigora pelo prazo de 12 meses a contar da data da sua entrada em vigor.